



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2019 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade de destinação de recursos para programas de educação no trânsito voltados para adolescentes e jovens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10141/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 1º-A ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 1º-A:

“Art. 320
.....

§ 1º-A Valor correspondente a um quarto do percentual determinado no § 1º deverá ser destinado a programas de educação no trânsito voltados para adolescentes e jovens.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é estabelecido que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ainda no mesmo artigo, é determinado que o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Assim, vemos que o legislador já determinou quais recursos devem ser destinados a programas de educação no trânsito. Apesar de já existir essa previsão, deve-se reconhecer que não há qualquer tipo de destinação estabelecida para programas voltados para adolescentes e jovens. Pretende-se, assim, incluir essa obrigatoriedade, como forma de reforçar a educação dessa parcela da população tão significativa dentre os usuários de nosso sistema de trânsito.

Mesmo com a existência de programas de educação no trânsito, cada vez mais presentes em todos os meios de divulgação, é impressionante como grande parte dos jovens e adolescentes ainda não se conscientizou da importância da atenção que deve ser dispensada no trânsito cotidiano. Sabemos que é na juventude, principalmente por ser a fase em que muitos começam a dirigir, que se deve ter uma maior preocupação quanto à formação e à conscientização.

Esta proposição possui, dessa maneira, o nobre objetivo de tentar garantir uma maior conscientização para que menos problemas e acidentes ocorram no Brasil. Portanto, é preciso que seja alterado o art. 320 do CTB.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputada Dra. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
